



By @kakashi_copiador

ÍNDIO

@proftorques
Prof. Ricardo Torques

16

Noções GERAIS

- ❑ CF rompe com processo de assimilação, integração e provisoriação da condição de indígena (processo de aculturação);
- ❑ direito de serem reconhecidos como índios, como coletividade organizada.

17

PROTEÇÃO INTERNA

- art. 22, XIV, da CF: competência privativa da União para legislar sobre “populações indígenas”;
- art. 49, XVI, da CF: competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- art. 109, XI, da CF: competência da justiça federal para processar e julgar ações que envolvam a disputa de terras indígenas;
- art. 129, V, da CF: entre as funções institucionais do Ministério Público está a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;
- art. 209, §2º, da CF: garantia do direito à educação às comunidades indígenas conforme línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

18

PROTEÇÃO INTERNA

- art. 215, §1º, da CF: proteção às manifestações culturais indígenas;
- art. 49, XVI, da CF: competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- art. 109, XI, da CF: competência da justiça federal para processar e julgar ações que envolvam a disputa de terras indígenas;
- art. 129, V, da CF: entre as funções institucionais do Ministério Público está a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;
- art. 209, §2º, da CF: garantia do direito à educação às comunidades indígenas conforme línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

19

PROTEÇÃO INTERNA

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

20

PROTEÇÃO INTERNA

TERRAS TRADICIONALMENTE Ocupadas pelos índios

por eles habitadas em caráter permanente

utilizadas para suas atividades produtivas

imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar

necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições

21

PROTEÇÃO INTERNA

❑ Ideias-chave para se reconhecer os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas:

- O caráter originário do direito.
- A forma tradicional de ocupação.
- A ocupação real e atual.

22

PROTEÇÃO INTERNA

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

23

PROTEÇÃO INTERNA

❑ Prerrogativas concedidas à terra:

- inalienabilidade
- indisponibilidade
- imprescritibilidade

❑ Hipóteses excepcionais de remoção de comunidades indígenas de suas terras:

- catástrofe ou epidemia
- interesse da soberania

24

PROTEÇÃO INTERNA

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Pùblico em todos os atos do processo.

25

PROTEÇÃO INTERNA

❑ Lei 6.001/1973: Estatuto do Índio

- regular a situação jurídica
- preservar a cultura
- integrar, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

26

PROTEÇÃO INTERNA

❑ Estatuto do Índio: capacidade

Isolados

- vivem em grupos desconhecidos

Em vias de integração

- conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns

Integrados

- incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

27

PROTEÇÃO INTERNA

❑ Lei 6.001/1973: Estatuto do Índio:

- índios não integrados estão sujeitos ao regime tutelar do Estatuto;
- podem requerer a liberação se:
 - ✓ idade mínima de 21 anos;
 - ✓ conhecimento da língua portuguesa;
 - ✓ habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
 - ✓ razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional;

28

PROTEÇÃO INTERNA

❑ Lei 6.001/1973: Estatuto do Índio:



29